

EMENDA A LEI ORGÂNICA N.º 05/2007

Art. 1º A Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com o seguinte texto:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE WITMARSUM

A Câmara Municipal de Witmarsum, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais, em nome de sua comunidade e para assegurar no âmbito da autonomia municipal, os direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça, promulga, sob a proteção de Deus a seguinte Lei Orgânica do Município de Witmarsum.

TÍTULO	I
DA ORGANIZAÇÃO	MUNICIPAL
CAPÍTULO	I
DO	MUNICÍPIO
SEÇÃO	I
DISPOSIÇÕES	GERAIS

Art. 1º - O Município de Witmarsum é uma unidade da Federação Brasileira, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira, nos termos estabelecidos pela Constituição da República do Estado de Santa Catarina e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 3º - São os símbolos do Município: a bandeira, o Brasão e o Hino representativos de sua cultura e história, na forma da Lei.

Art. 4º - Constituem bens do Município, todas as coisas móveis e imóveis, direitos e

ações, que a qualquer título lhe pertençam.

Art. 5º - A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

SEÇÃO II
DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO.

Art. 6º - O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em distritos a serem criados, organizados, suprimidos e fundidos por Lei, após consulta plebiscitária á população diretamente interessada, observada a Legislação Estadual.

Art. 7º - A alteração de divisão administrativa do Município somente pode ser feita quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições municipais.

CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I
DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 8º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a Legislação Federal e a Estadual, no que couber;

III - elaborar o Plano Diretor;

IV - criar, organizar e suprir distritos, observada a Legislação Estadual e o disposto nesta Lei Orgânica;

V - manter com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

- VI - elaborar a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o orçamento anual e o plano plurianual de investimentos;
- VII - instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas;
- VIII - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- IX - dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;
- X - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;
- XI - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;
- XII - estabelecer normas de edificações de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes á coordenação do seu território, observada a Lei Federal;
- XIII - conceder e renovar licença, para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;
- XIV - cassar licença que houver concedido ao estabelecimento que se torna prejudicial á saúde, a higiene, ao sossego, a segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;
- XV - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;
- XVI - regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;
- XVII - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;
- XVIII - fixar os locais de estacionamentos de táxis e demais veículos;
- XIX - conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e táxis, fixando as respectivas tarifas, na forma da Lei;

XX - fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

XXI - disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XXII - tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária, quando houver;

XXIII - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXIV - prover sobre a limpeza de vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXV - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;

XXVI - dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;

XXVII - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXVIII - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXIX - fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXX - dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da Legislação municipal;

XXXI - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXII - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXXIII - promover os seguintes serviços:

- a) mercados, feiras e matadouros;
- b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
- c) transportes coletivos estritamente municipais;
- d) iluminação pública.

XXXIV - regulamentar o serviço de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;

XXXV - assegurar a expedição de certidões requeridas as repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimento;

XXXVI - criar a Comissão Municipal de Defesa Civil.

SEÇÃO II
DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 9º - É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a Lei Complementar Federal, o exercício seguintes medidas:

I zelar pela guarda da Constituição, das Leis e das instituições democráticas e conservar o Patrimônio Público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a invasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V - proporcionar os meios de acesso á cultura, a educação e a ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavoráveis;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisas e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

CAPÍTULO DAS

III VEDAÇÕES

Art. 10 - Ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança ressalvada na forma da Lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar a fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante, ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político partidária, ou fins estranhos à administração;

V - manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos, que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens, que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VI - outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII - exigir ou aumentar tributo sem lei, que o estabelece;

VIII - instituir tratamento desigual entre contribuinte que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional, ou função por eles exercida, independente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores, ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

XI - utilizar tributos com efeito de confisco;

XII - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;

XIII - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei Federal;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

XIV - ceder seus bens, rendas e serviços a autoridades ou servidores públicos, para uso particular, ressalvado o disposto nos artigos 118, 119, 120, 126 e 127 desta Lei Orgânica.

TÍTULO DA	ORGANIZAÇÃO	DOS	II PODERES
CAPÍTULO DO	PODER		I LEGISLATIVO
SEÇÃO DA	CÂMARA		I MUNICIPAL

Art. 11 - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo único - Cada legislatura terá duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art. 12 - A Câmara Municipal é composta de vereadores, eleitos sistema proporcional, como representantes do povo.

§ 1º - São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da Lei Federal:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos públicos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral no Município;
- V - a filiação partidária;
- VI - a idade mínima de dezoito anos;
- VII - ser alfabetizado.

§ 2º - O número de Vereadores será proporcional á população do Município, obedecidos os seguintes limites:

- a) até dez mil habitantes, nove Vereadores;
- b) de dez mil e um a vinte mil habitantes, até onze Vereadores;
- c) de vinte mil e um a quarenta mil habitantes, até treze Vereadores;
- d) de quarenta mil e um sessenta mil habitantes, até quinze Vereadores;
- e) de sessenta mil e um a oitenta mil habitantes, até dezessete Vereadores;
- f) de oitenta mil e um a cem mil habitantes, até dezenove Vereadores;
- g) de cem mil a um milhão de habitantes, até vinte e um Vereadores.

§ 3º - A estimativa da população de que trata o parágrafo anterior, será fornecida através de declaração emitida por órgão oficial de estatística.

§ 4º - A Câmara, mediante decreto legislativo, aprovado pelo voto de dois terços de seus membros, no ano que anteceder ao das eleições, fixará o número de Vereadores para a Legislatura seguinte, para compatibilizá-lo com o crescimento da população do Município, respeitando os limites no parágrafo segundo deste artigo.

SEÇÃO
DA

II
POSSE

Art. 13 - A Câmara Municipal, independente de convocação, sob a presidência do Vereador mais idoso, dentre os presentes, reunir-se-á em sessão solene de instalação legislativa a 1º de janeiro de cada ano subsequente á eleição municipal, ás dez horas, com a seguinte Ordem do Dia:

- I - compromisso, posse e instalação da legislatura;
- II - compromisso e posse do Prefeito e Vice-Prefeito.

§ 1º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da

Câmara.

§ 2º - No ato da posse e ao término do mandato, os Vereadores deverão apresentar os diplomas e a declaração dos seus bens, às quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

§ 3º - No ato da posse, exibidos os diplomas, e verificada a sua autenticidade, o Presidente em exercício, de pé, no que será acompanhado por todos os Vereadores, proferirá o seguinte compromisso, que se completa com a assinatura do termo competente:

"PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO E BEM ESTAR DE SEU POVO".

Ato contínuo, feito a chamada nominal, cada Vereador, novamente de pé, declarará: "ASSIM O PROMETO".

§ 4º - Depois da posse dos Vereadores, o Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão compromisso, assinado o termo de posse respectivo e entregando suas declarações de bens.

§ 5º - Ato contínuo, o Vereador mais idoso suspenderá a sessão por 30 minutos, a fim de ser procedida a eleição da Mesa Diretora.

SEÇÃO III
DA MESA DIRETORA E DAS COMISSÕES

Art. 14 - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais idoso dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 1º - Inexistindo número legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes, permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 2º - a eleição da Mesa da Câmara far-se-á no primeiro dia útil de cada ano, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.(Redação dada pela

Emenda à Lei Orgânica nº 02/02, de 24 de outubro de 2002)

Art. 15 - O mandato da Mesa será de um ano, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/02, de 24 de outubro de 2002)

Art. 16 - A Mesa da Câmara se compõem do Presidente, do Vice-Presidente, do Primeiro Secretário e Segundo Secretário, os quais substituirão nessa ordem.

§ 1º - Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

§ 2º - Na ausência dos membros da Mesa o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.

Art. 17 - A eleição da Mesa obedecerá as formalidades seguintes:

I - serão depositadas em uma colocada á vista dos Vereadores cédulas contendo os nomes dos candidatos a Presidente, Vice-Presidente e Secretários;

II - os Vereadores votarão a medida em que forem sendo chamados;

III - se o candidato a qualquer dos cargos da Mesa não houver obtido a maioria absoluta dos sufrágios, realizar-se-á segundo escrutínio, em que poderá eleger-se por maioria simples;

IV - se persistir o empate, será considerado eleito o Vereador mais idoso.

Parágrafo único - Só serão candidatos no segundo escrutínio os que forem no primeiro.

V - da sessão de instalação lavrar-se-á ata.

Art. 18 - A Câmara terá Comissões Permanentes e Especiais.

§ 1º - As Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - realizar audiências públicas com entidades, da sociedade civil;

II - convocar os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, para prestar

informações sobre assuntos inerentes á suas atribuições;

III - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissos das autoridades ou entidades públicas;

IV - solicitar o depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

V - exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do executivo e da administração indireta.

§ 2º - As Comissões Especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e a representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3º - Na formação das Comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos, ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

§ 4º - As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação, próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço dos seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhado ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 19 - A maioria, a minoria, as representações partidárias com número de membros superior a 1/10(um décimo) da composição da Casa, e os blocos parlamentares terão Líder e Vice-Líder.

§ 1º - A indicação dos Líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares ou partidos políticos a Mesa, nas vinte e quatro horas que se seguirem á instalação do primeiro período legislativo anual.

§ 2º - Os Líderes indicarão os respectivos Vice-Líderes, dando conhecimento á Mesa da Câmara dessa designação.

Art. 20 - Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os Líderes indicarão os representantes partidários nas Comissões da Câmara.

Parágrafo único - Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

Art. 21 - A Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I - tomar todas as medidas necessárias á regularidade dos trabalhos legislativos;

II - propor projetos que criem ou extinguem cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III - apresentar projetos de lei dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das dotações orçamentárias da Câmara;

IV - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

V - representar, junto ao executivo, sobre necessidades de economia interna;

VI - contratar, na forma da Lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

VII - elaborar o orçamento da Câmara, enviando-o ao Prefeito até 15 de agosto de cada ano;

VIII - devolver a tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara no final do exercício;

IX - enviar ao Prefeito, até o dia 10 do mês subsequente as contas do mês anterior e até o dia 10 de janeiro do ano seguinte as do ano anterior, a fim de possibilitar ao Prefeito a elaboração do balancete mensal e balanço anual.

Art. 22 - Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

I - representar a Câmara em juízo e fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

- IV - promulgar as resoluções e decretos legislativos;
- V - promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário, desde que não aceite esta decisão em tempo, hábil, pelo Prefeito;
- VI - fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;
- VII - autorizar as despesas da Câmara;
- VIII - representar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade da lei ou ato municipal;
- IX - solicitar, por decisão de dois terços da Câmara, a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;
- X - manter a ordem no Recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;
- XI - presidir as sessões da Câmara;
- XII - declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, independente de deliberação do plenário, nos casos previstos em lei, sob pena de destituição e impedimento para qualquer investidura na Mesa;
- XIII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;
- XIV - apresentar ao plenário, até o dia dez de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas do mês anterior;
- XV - prover quanto ao funcionalismo da Câmara e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- XVI - conceder ou negar a palavra aos Vereadores;
- XVII - convocar sessões extraordinárias;
- XVIII - substituir o Prefeito na falta ou impedimento do Vice-Prefeito;

XIX - zelar pelo prestígio da Câmara Municipal, dignidade e consideração de seus membros;

XX - oferecer projetos, indicações ou requerimentos na qualidade de Presidente da Mesa e votar nos casos previstos no § 2º do artigo 32;

XXI - comunicar ao Tribunal de Contas do Estado o resultado do julgamento das contas do Prefeito;

XXII - fixar o horário de funcionamento da Secretaria da Câmara Municipal e a jornada de trabalho de seus funcionários, aos quais se aplicam, quanto aos pontos facultativos, os decretos expedidos pelo Prefeito;

XXIII - tomar parte das discussões, deixando a Presidência, passando-a ao substituto, quando se tratar de matéria que se propuser discutir;

XXIV - cumprir e fazer cumprir as deliberações da Câmara;

XXV - comunicar a Justiça Eleitoral:

a) a vacância dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito e, quando não haja mais suplentes de Vereador;

b) o resultado dos processos que importem em cassação de mandatos.

§ 1º - O Presidente da Câmara Municipal:

1 - Afastar-se-á da Presidência quando:

a) esta delibera sobre matéria de seu interesse, ou de parente, consangüíneo ou afim, até o terceiro grau;

b) for denunciante em processo de cassação de mandato.

2 - Será destituído automaticamente, independente de deliberação quando:

a) não se der por impedido, nos casos previstos em lei;

b) se omitir nas providências de convocação extraordinária da Câmara solicitada pelo Prefeito;

c) tendo se omitido na declaração de extinção de mandato, caso esta seja obtida por

via judicial.

§ 2º - A competência dos demais membros da Mesa será fixada no Regimento Interno.

Art. 23 - A Câmara Municipal, observado disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, polícia e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente, sobre:

- I - sua instalação e funcionamento;
- II - posse de seus membros;
- III - eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV - número de sessões mensais;
- V - comissões;
- VI - sessões;
- VII - deliberações;
- VIII - todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 24 - Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar Secretário Municipal ou Diretor equivalente para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

Parágrafo único - A falta de comparecimento do Secretário Municipal ou Diretor equivalente, sem justificativa razoável, será considerado desacato a Câmara, e se o Secretário ou Diretor for Vereador Licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo, na forma da Lei Federal, e conseqüente cassação do mandato.

Art. 25 - O Secretário Municipal ou Diretor equivalente, a seu pedido, poderá comparecer perante o plenário ou qualquer Comissão da Câmara para expor assunto e discutir Projeto de Lei, ou qualquer outro ato normativo, relacionado com seu serviço administrativo.

Art. 26 - A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informação aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, impostando crimes de responsabilidade a recusa, ou não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informação falsa.

SEÇÃO
DAS

IV
SESSÕES

Art. 27 - A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente de 02 de fevereiro a 17 de julho e de 01 de agosto a 22 de dezembro.(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04/06, de 03 de agosto de 2006)

§ 1º - As sessões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

§ 2º - A Câmara reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 3º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:
I - pelo Prefeito, quando este a entender necessária;
II - pelo Presidente da Câmara, para compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;
III - pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da Maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 4º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação.(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04/06, de 03 de agosto de 2006)

§ 5º - A convocação extraordinária durante o período ordinário far-se-á com simples comunicação do Presidente inserida na ata, ficando automaticamente cientificados todos os vereadores presentes á sessão.

§ 6º - A Convocação pelo Prefeito se fará mediante ofício dirigido ao Presidente, comunicando o dia para a realização da sessão extraordinária. De posse do ofício, o Presidente, se o receber:

1) durante o período ordinário de sessões, procederá nos termos do parágrafo anterior;

2) durante o recesso, cientificará os Vereadores, com sete dias de antecedência, através de citação pessoal.

§ 7º - Na omissão do Presidente da Câmara, o Prefeito poderá cientificar diretamente aos Vereadores, igualmente com a antecedência de sete dias, através de citação pessoal.

Art. 28 - A Sessão Legislativa ordinária, não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de Lei Orçamentária.

Art. 29 - As sessões deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observado o disposto no artigo 35, XII desta Lei Orgânica.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local pelo juiz de direito da comarca no auto de verificação da ocorrência.

§ 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 30 - As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário de 2/3(dois terços) dos Vereadores, adotados em razão de motivo relevante.

Art. 31 - As sessões somente poderão ser abertas com a presença de no mínimo um terço dos membros da Câmara.

Parágrafo único - Considerar-se-á presente á sessão o Vereador que assinar o Livro de Presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do plenário e das votações.

SEÇÃO
DAS

V
DELIBERAÇÕES

Art. 32 - As deliberações da Câmara e de suas Comissões, serão tomadas por maioria

de votos, presentes a maioria absoluta de seus membros, salvo disposição em contrário nesta Lei Orgânica.

§ 1º - Não poderá votar o Vereador que tiver, ele próprio, ou parente ou afim ou consanguíneo até terceiro grau, interesse manifesto na deliberação, sob pena de nulidade da votação, quando o seu voto for decisivo.

§ 2º - O Presidente da Câmara de Vereadores só terá direito a voto:

- a) na eleição da mesa;
- b) quando a matéria exigir quorum de dois terços;
- c) nas votações secretas;
- d) quando ocorrer empate.

§ 3º - Se a aprovação de projetos de lei exigir quorum qualificado, este deverá ser observado em todas as votações, inclusive na redação final.

§ 4º - Dependerão de voto favorável de, no mínimo 2/3(dois terços) dos membros da Câmara, as deliberações sobre:

- 1) julgamento do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador submetido a processo de cassação;
- 2) alteração do nome do Município ou Distrito, bem como a mudança de sua sede;
- 3) criação ou suspensão de Distritos, sub-distritos e de suas sedes, bem como o desmembramento do seu território, no todo ou em parte, para anexação a outro Município;
- 4) rejeição de parecer do Tribunal de Contas sobre as contas do Município;
- 5) pedido de intervenção no Município.

§ 5º - Dependerão de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara as deliberações sobre:

- 1) criação de cargos para Secretaria da Câmara;

2) retomada, na mesma sessão legislativa, de projeto rejeitado ou não sancionado;

3) rejeição de veto.

§ 6º - Havendo afastamento de Vereador, sem condições de convocação de suplente, o quorum qualificado será reduzido na mesma proporção.

Art. 33 - Será secreto o voto nos seguintes casos:

I - eleição da Mesa;

II - julgamento do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, inclusive recebimento de denuncia, quando submetidos a processo de cassação de mandato;

III - concessão de títulos de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem pessoal;

IV - rejeição de veto;

V - pedido de intervenção no Município;

VI - denominação de vias e logradouros públicos.

Parágrafo único - Nos demais casos, o voto será a descoberto, salvo proposta em contrário de qualquer dos membros da Câmara, aprovada pela maioria.

SEÇÃO VI
DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 34 - Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente:

I - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;

II - autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III - votar a Lei Diretriz Orçamentária, o Orçamento Anual e o Plano Plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

V - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI - autorizar a concessão de serviços públicos;

VII - autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;

VIII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

IX - autorizar a alienação de bens móveis e imóveis;

X - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

XI - criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara;

XII - criar, estruturar e conferir atribuições a Secretaria ou Diretores equivalentes e órgãos da administração pública;

XIII - aprovar o Plano Diretor;

XIV - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;

XV - delimitar o perímetro urbano;

XVI - autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XVII - estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento.

Art. 35 - compete privativamente a Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

- I - eleger sua Mesa;
- II - elaborar o Regimento Interno;
- III - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;
- IV - dispor sobre a criação ou a extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;
- V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;
- VI - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de 10 dias, por necessidade do serviço;
- VII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de 60(sessenta) dias do seu recebimento;
- VIII - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal e Estadual nesta Lei Orgânica e na legislação aplicável;
- IX - autorizar a realização de empréstimos, operações ou acordo externo de qualquer natureza de interesse do Município;
- X - proceder á tomada de contas do Prefeito, através de Comissão especial, quando não apresentadas a Câmara, dentro de 60(sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;
- XI - homologar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado ou com outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais culturais;
- XII - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas sessões;
- XIII - convocar os Secretários do Município, ou Diretores equivalentes, para prestarem esclarecimentos sobre assunto previamente determinado, aprezando dia e hora para o comparecimento;
- XIV - solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referente á

administração;

XV - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas sessões;

XVI - criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;

XVII - conceder título de cidadão honorário, ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto de 2/3 dos membros da Câmara;

XVIII - solicitar a intervenção do Estado no Município;

XIX - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei;

XX - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XXI - fixar a remuneração dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito.

SEÇÃO				VII
DO	SUBSÍDIO	DOS	AGENTES	POLÍTICOS

Art. 36 – O Subsídio dos Agentes Políticos será fixado pela Câmara Municipal até seis meses antes do término da Legislatura para a subsequente, tendo sempre como parâmetro o menor vencimento base percebido efetivamente pelo servidor municipal, respeitando o artigo 37, XI, da CRFB, nos seguintes termos:

I – Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I da CRFB;

II – Os subsídios dos Vereadores respeitarão o disposto no artigo 29, inciso VI da CRFB, respeitado o limite máximo de 20% (vinte por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais de Santa Catarina, respeitando-se também os demais limites legais, diante da arrecadação do Município, não podendo a despesa com essa folha de pagamento

exceder 5% (cinco por cento) do orçamento municipal (conforme redação dada pela EC número 19/1998);

III – A não fixação da remuneração do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos Vereadores até a data prevista nesta Lei Orgânica, implicará na suspensão do pagamento dos Vereadores pelo restante do mandato;

IV – No caso de não fixação prevalecerá para a legislatura seguinte a remuneração do mês de dezembro do último ano da legislatura anterior;

V – Lei fixará critérios de indenização de despesas de viagem do prefeito, vice-prefeito e vereadores, podendo haver fixação específica para a Câmara de Vereadores;

§1º. A indenização de que trata o inciso anterior não será considerada como remuneração.

§2º. Os subsídios de que trata este artigo, depois de estabelecidos, serão atualizados a partir da sua fixação, pelo menor índice de reajuste dos vencimentos dos servidores municipais.

Art. 37 - REVOGADO

Art. 38 - REVOGADO

Art.38-A: O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar percentual fixado no artigo 29-A da CRFB, gastos esses relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, todos da CRFB, efetivamente realizado no exercício anterior.

SEÇÃO
DOS

VIII
VEREADORES

Art. 39 - Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 40 - É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer as cláusulas uniformes;
b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da administração pública, direta ou indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto 96, I, IV e V desta Lei Orgânica.

II - desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego, na administração pública direta ou indireta do Município, de que seja exonerável "ad nutum", salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;
b) exercer outro cargo efetivo federal, estadual ou municipal;
c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresas que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;
d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I;

Art. 41 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir quaisquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar, ou atentatório as instituições vigentes;

III - que se utilizar o mandato, para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - que deixar de comparecer, em sessão legislativa anual, a terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V - que fixar residência fora do Município;

VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

§ 1º - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador, ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º - Nos casos dos incisos I e II, a perda do mandato será declarada pela Câmara Municipal, por voto secreto de dois terços dos seus membros, mediante provocação da Mesa ou de partido político, representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III e VI, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 42 - O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença;

II - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse 120(cento e vinte) dias por sessão legislativa;

III - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, conforme previsto no artigo 40, inciso II, alínea "a" desta Lei Orgânica.

§ 2º - A licença para tratar de interesse particular, não será inferior a 30(trinta) dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 3º - Independente de requerimento, considerar-se-á como licença, o não comparecimento às sessões de Vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 4º - Na hipótese do parágrafo 1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 43 - O Presidente da Câmara de Vereadores convocará o suplente nos casos de:

I - vaga;

II - concessão de licença a Vereador, por período não inferior a 30(trinta) dias, para tratamento de saúde ou de interesse particulares;

III - encontrar-se o Vereador investido nas funções de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Secretário Municipal ou equivalente;

IV - encontrar-se o Vereador substituindo o Prefeito.

§ 1º - O Suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo máximo de quinze dias, salvo motivo justo, aceito pela Câmara.

§ 2º - Em caso de vaga, não havendo Suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral, procedendo-se nova eleição se faltar mais de quinze meses para o término da Legislatura.

§ 3º - O Suplente não intervirá, nem votará no processo de cassação de mandato, quando a convocação decorrer de afastamento do Titular por esse motivo.

§ 4º - Ao Suplente de Vereador é facultado promover, judicialmente, a declaração de extinção de mandato de Vereador de sua Bancada partidária.

§ 5º - O Vereador licenciado não poderá retornar ao exercício do mandato, antes do término da licença concedida.

Art. 44 - Consideram-se Suplentes, para os fins do artigo anterior, os assim declarados pelos juízos eleitorais competentes.

§ 1º - Uma vez empossado, o suplente fica sujeito a todos os direitos e obrigações, atribuídas aos Vereadores, salvo como membro da Mesa.

§ 2º - Convocado mais de um Suplente, o retorno de qualquer Vereador, acarreta o

afastamento do último convocado na ordem inversa da respectiva votação.

SEÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO X

Art. 45 - O Processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de:

- I - Emendas à Lei Orgânica;
- II - Leis Complementares;
- III - Leis Ordinárias;
- IV - Medidas Provisórias;
- V - Resoluções;
- VI - Decretos Legislativos.

Art. 46 - A Lei Orgânica do Município será emendada mediante proposta:

- I - de um terço no mínimo dos membros da Câmara Municipal.
- II - do Prefeito Municipal.

§ 1º - A proposta será votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda á Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com respectivo número de ordem.

§ 3º - A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, cabe a qualquer Vereador, as Comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único - As deliberações da Câmara sofrerão duas discussões, com interstício mínimo de vinte e quatro horas, excetuando-se as moções, as indicações, os

requerimentos e os projetos de iniciativa do executivo, no período das sessões extraordinárias, que poderão sofrer uma única discussão.

Art. 48 - A iniciativa popular será exercida pela apresentação, á Câmara Municipal, de projeto de Lei subscrito por, no mínimo 5%(cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município, contendo assunto de interesse específico do Município.

§ 1º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral.

§ 2º - A tramitação de Lei de iniciativa popular obedecerá as normas relativas ao processo legislativo.

§ 3º - Caberá ao Regimento Interno da Câmara assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos na tribuna da Câmara.

Art. 49 - As Leis Complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das Leis Ordinárias.

Parágrafo único - Serão Leis Complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I - Código Tributário do Município;
- II - Código de Obras;
- III - Plano Diretor;
- IV - Código de Posturas;
- V - Lei instituidora do Regime Jurídico dos Servidores Municipais;
- VI - Lei Orgânica instituidora da Guarda Municipal;
- VII - Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;
- VIII - Lei de parcelamento do solo.

Art. 50 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV - matéria orçamentária, e a autorize abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;

Parágrafo único - Não será admitido o aumento de despesa, prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

Art. 51 - É de competência exclusiva da Mesa da Câmara, a iniciativa das Leis, que disponham sobre:

I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das dotações orçamentárias da Câmara;

II - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração;

Parágrafo único - Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara, não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela maioria absoluta da Câmara.

Art. 52 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projeto de sua iniciativa.

§ 1º - Solicitada a urgência, a Câmara deverá manifestar em até vinte e cinco dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara,

será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º - O prazo do parágrafo 1º não ocorre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de Lei Complementar.

Art. 53 - Aprovado o projeto de lei, o Presidente da Câmara, no prazo de 05 dias, o enviará ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15(quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo do parágrafo 1º, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º - A apreciação do veto pelo plenário da Câmara será dentro de 20(vinte) dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º - Rejeitado o Veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no parágrafo 4º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o artigo 52 desta Lei Orgânica.

§ 7º - Se o Prefeito Municipal não promulgar a Lei nos prazos previstos, o Presidente da Câmara a promulga e, se, este não o fizer no de 48(quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo.

Art. 54 - O Prefeito Municipal, em caso de calamidade pública, poderá adotar a medida provisória pertinente, com força de lei, devendo submetê-lo de imediato à Câmara Municipal que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de 5(cinco) dias.

Parágrafo único - A medida provisória perderá a eficácia, desde a edição, se não for convertida em Lei no prazo de 30(trinta) dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes.

Art. 55 - Os projetos de resolução disporão sobre matéria de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo único - Nos casos de projeto de resolução e de projeto legislativo, considerar-se-á encerrada com a votação final a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 56 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 57 - Ao Prefeito, é permitido, durante a tramitação de projeto de lei de sua iniciativa, propor a substituição ou retirada, até sua entrada na Ordem do Dia.

SEÇÃO XI
DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL FINANCEIRA ORÇAMENTÁRIA

Art. 58 - A Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária Operacional e Patrimonial do Município e das entidades da Administração direta e indireta, quanto á legalidade, legitimidade, economicidade, aplicações das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único - Prestará contas, nos termos e prazos de lei, qualquer pessoa física ou entidade jurídica de direito pública ou privado que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda o que, em seu nome, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 59 - O Controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I - emitir parecer prévio sobre as contas que o Prefeito Municipal deve prestar

anualmente, incluídas nestas as da Câmara Municipal, e que serão encaminhadas ao Tribunal de Contas do Estado até o dia 28 de fevereiro do exercício seguinte;

II - Julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como os de concessões de aposentadorias, reformas e pensões ressalvadas as melhorias posteriores que não alteram o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos poderes legislativo e executivo e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos recebidos da administração direta e indireta estadual, decorrentes de convênio, acordo, ajuste, auxílio e contribuições, ou outros atos análogos;

VI - prestar as informações solicitadas pela Câmara Municipal, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre andamento e resultados de auditorias e inspeções realizadas, que já tiveram sido julgadas pelo tribunal pleno;

VII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesas ou irregularidades de contas, as sanções administrativas e pecuniárias previstas em Lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário público;

VIII - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade ou irregularidade;

IX - representar ao poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

§ 1º - O parecer prévio a ser emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, consistirá em

uma apreciação geral e fundamentada sobre o exercício financeiro e a execução do orçamento, e concluirá pela aprovação ou não das contas, indicando, se for o caso, às parcelas impugnadas.

§ 2º - As decisões do Tribunal de Contas do Estado de que resulte impugnação de multa terão eficácia de título executivo.

Art. 60 - Para o exercício da auditoria contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, os órgãos da administração direta e indireta municipal deverão remeter ao Tribunal de Contas do Estado, nos termos e prazos estabelecidos, balancetes mensais, balanços anuais e demais demonstrativos e documentos que forem solicitados.

Art. 61 - O Tribunal de Contas do Estado, para emitir parecer prévio sobre as contas anuais que o Prefeito deve prestar, poderá requisitar documentos, determinar inspeções e auditorias e ordenar diligências que se fizerem necessárias a correção de erros, irregularidades, abusos e ilegalidades.

Art. 62 - No exercício do controle externo, caberá a Câmara Municipal:

I - julgar as contas anuais prestadas pelo Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução do plano de governo;

II - fiscalizar e controlar os atos do poder executivo, incluídos os da administração indireta;

III - realizar, por delegados de sua confiança, inspeções sobre quaisquer documentos de gestão da administração direta e indireta municipal, bem como a conferência dos saldos e valores declarados como existentes ou disponíveis em balancetes e balanços;

IV - representar as autoridades competentes para apuração de responsabilidades e punições dos responsáveis por ilegalidade ou irregularidade praticadas, que caracterizem corrupção, descumprimento de normas legais ou que acarretem prejuízo ao patrimônio municipal.

§ 1º - O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas anuais que o Prefeito deve prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A Câmara Municipal remeterá ao Tribunal de Contas do Estado, cópia do ato de

juízo das contas do Prefeito.

§ 3º - As contas anuais do Município ficarão na Câmara Municipal, a partir de 28 de fevereiro do exercício subsequente, durante sessenta dias, a disposição de qualquer contribuinte, para exames e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade.

Art. 63 - A Câmara Municipal, na deliberação sobre as contas do Prefeito, deverá observar os preceitos seguintes:

I - o juízo das contas do Prefeito, incluídas as da Câmara Municipal, far-se-á em até sessenta dias, contados da data da sessão em que for precedida a leitura do parecer do Tribunal de Contas do Estado;

II - recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, o Presidente da Câmara Municipal, procederá a leitura, em plenário, até a terceira sessão ordinária subsequente;

III - decorrido o prazo de sessenta dias sem deliberação, as contas serão incluídas na Ordem do Dia, nos termos do parágrafo 2º do artigo 52 desta Lei Orgânica.

IV - rejeitadas as contas, deverá o Presidente da Câmara Municipal, no prazo de até sessenta dias, remetê-las ao Ministério Público, para os devidos fins;

V - na apreciação das contas, a Câmara Municipal poderá, em deliberação por maioria simples, converter o processo em diligência ao Prefeito do exercício correspondente, abrindo vistas pelo prazo de trinta dias, para que sejam prestados os esclarecimentos julgados convenientes;

VI - a Câmara Municipal poderá, antes do juízo das contas, em deliberação por maioria simples, de posse dos esclarecimentos prestados pelo Prefeito, ou a vista de fatos novos que evidenciem indícios de irregularidades, devolver o processo ao Tribunal de Contas do Estado, para reexame e novo parecer;

VII - recebido o segundo parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, a Câmara Municipal deverá julgar definitivamente as contas, no prazo estabelecido no inciso I;

VIII - o prazo a que se refere o inciso I interrompe-se durante o recesso da Câmara Municipal e suspende-se quando o processo sobre as contas for devolvido ao Tribunal de Contas do Estado para reexame e novo parecer.

Art. 64 - A Câmara Municipal julgará ás contas independente do parecer prévio do Tribunal de Contas caso este não o emita até o último dia do exercício financeiro em que foram prestadas.

Art. 65 - O Poder Executivo manterá sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto á eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação dos recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III - exercer controle das operações de crédito, avais e garantias bem como os direitos e haveres do Município;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Parágrafo único - Os responsáveis pelo controle interno ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado e a Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 66 - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para na forma de Lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado.

Art. 67 - O controle interno, a ser exercido pela administração direta e indireta municipal, deve abranger:

I - o acompanhamento da execução do orçamento municipal e dos contratos e atos jurídicos análogos;

II - a verificação da regularidade e contabilização dos atos que resultem na arrecadação de receitas e na realização de despesas;

III - a verificação da regularidade e contabilização de outros atos que resultem no nascimento ou extinção de direitos e obrigações;

IV - a verificação e registro da fidelidade funcional dos agentes da administração e de responsáveis por bens e valores públicos.

Art. 68 - AS contas da administração direta e indireta municipal serão submetidas ao sistema de controle externo mediante encaminhamento ao Tribunal de contas do Estado e a Câmara Municipal, nos prazos seguintes:

I - até 15 de janeiro, as leis estabelecendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e orçamento anual em vigor;

II - até o dia 28 de fevereiro do exercício seguinte o balanço anual.

§ 1º - Os prazos determinados neste artigo poderão ser alterados, nos casos em que couber, nos termos que venha a ser estabelecidos em legislação específica.

§ 2º - O poder executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 3º - As disponibilidades de caixa do Município e dos órgãos ou entidades e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras.

Art. 69 - A Câmara Municipal, em deliberação por dois terços dos seus membros, poderá representar ao Governo do Estado, solicitando intervenção do Município, quando:

I - deixar de ser paga, sem motivo de força maior por dois anos consecutivos, a dívida fundada;

II - não forem prestadas as contas devidas, na forma da lei;

III - não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino.

CAPÍTULO II
DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO

PREFEITO

E

VICE-PREFEITO

Art. 70 - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Parágrafo único - Aplica-se elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no parágrafo 1º do artigo 12 desta Lei Orgânica e a idade mínima de vinte e um anos.

Art. 71 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente nos termos estabelecidos no artigo 29, inciso I e II da Constituição Federal.

Art. 72 - O Prefeito, o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subseqüente a eleição, em sessão solene da Câmara Municipal, ou se esta não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso:

"PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS, PROMOVER O BEM GERAL DOS MUNÍCIPIES E EXERCER O CARGO SOB INSPIRAÇÃO DA DEMOCRACIA, DA LEGITIMIDADE E DA LEGALIDADE".

§ 1º - Se até o dia 10(dez) de janeiro o Prefeito ou o Vice- Prefeito, salvo por motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º - Enquanto não ocorrer á posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º - No ato de posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, a qual transcrita em livro próprio, resumidas em atas e divulgadas para o conhecimento público.

§ 4º - O Vice-Prefeito, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais, o substituirá nos casos de licença e o sucederá no caso de vacância do cargo, não podendo recusar-se a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

Art. 73 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou em caso de vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o

Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo único - A recusa do Presidente em assumir a Prefeitura implicará em perda do mandato que ocupa na Mesa Diretora.

Art. 74 - Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I - Ocorrendo á vacância nos três primeiros anos de mandato, dar-se-á eleição noventa dias após sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores;

II - ocorrendo á vacância no último ano do mandato, assumirá o Presidente da Câmara que completará o período e na falta deste, o Vereador mais votado.

Art. 75 - O mandato do Prefeito é de quatro anos, vedada á reeleição para o período subsequente, e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

SEÇÃO DAS

II LICENÇAS

Art. 76 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a dez dias, sob pena de perda do cargo ou do mandato.

Parágrafo único - O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando:

I - impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II - em gozo de férias;

III - a serviço ou em missão de representação do Município.

§ 1º - O Prefeito poderá gozar férias anuais de trinta dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir o descanso.

§ 2º - A remuneração do Prefeito será estipulada na forma do inciso I, do artigo 36 desta Lei Orgânica.

SEÇÃO III
DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 77 - Ao Prefeito, como Chefe da Administração, compete dar cumprimento as deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a Lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 78 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - a iniciativa das leis, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

II - representar o Município em juízo ou fora dele;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara, expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de Lei aprovados pela Câmara;

V - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes á situação funcional dos servidores;

VIII - enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual, diretrizes orçamentárias e o plano plurianual do Município e das suas autarquias;

IX - encaminhar a Câmara, até vinte e oito de fevereiro o balanço geral do exercício anterior;

X - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de

contas exigidas em lei;

XI - fazer publicar os atos oficiais;

XII - prestar a Câmara, dentro de 15(quinze) dias, as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

XIII - promover os serviços e obras da administração pública;

XIV - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XV - colocar a disposição da Câmara, dentro de dez dias de sua requisição, as quantias que devam ser despendidas de uma só vez e até o dia 20 de cada mês, os recursos correspondentes as suas dotações orçamentárias;

XVI - aplicar multas previstas em Leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XVII - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XVIII - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XIX - convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;

XX - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXI - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinada;

XXII - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;

XXIII - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XXIV - desenvolver o sistema viário do Município;

XXV - conceder auxílios, prêmios e subvenções mediante prévia autorização da Câmara;

XXVI - providenciar sobre o incremento do ensino;

XXVII - editar medidas provisórias na forma desta Lei Orgânica;

XXVIII - decretar calamidade pública ou estado de emergência quando ocorrerem fatos que as justifiquem;

XXIX - estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com esta Lei Orgânica;

XXX - solicitar auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XXXI - solicitar, obrigatoriamente, autorização a Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a 10(dez) dias, salvo no período de gozo de férias;

XXXII - adotar providências para conservação e salvaguarda do Patrimônio Municipal;

XXXIII - publicar até 30(trinta) dias após o encerramento de cada mês, síntese do Balancete.

SEÇÃO DAS

IV PROIBIÇÕES

Art. 80 - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda de mandato:

I - firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de

serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer á cláusula uniformes;

II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "ad nutum", na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se, nesta hipótese, o disposto no artigo 38 da Constituição Federal;

III - ser titular de mais de um mandato eletivo;

IV - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;

V - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

VI - fixar residência fora do Município;

VII - constituir-se fornecedor ou credor de qualquer das entidades referidas nos incisos I e V ou em seu devedor a qualquer título. Estendendo-se a proibição de ser fornecedor ou credor a seu cônjuge e aos demais parentes consangüíneos ou afins até o segundo grau inclusive, salvo a participação em processo licitatório.

Art. 81 - Ao término do mandato deve o Prefeito apresentar ao seu sucessor:

I - o orçamento em execução ou a executar;

II - o balancete do último mês;

III - o demonstrativo analítico dos saldos disponíveis;

IV - demonstrativo da receita orçamentária arrecadada até o dia da transmissão do cargo;

V - demonstrativo da despesa realizada no período referido do inciso anterior;

VI - demonstrativo dos débitos e créditos de natureza extra-orçamentária;

VII - demonstrativo dos saldos disponíveis transferidos do mês anterior para o em curso;

VIII - inventário dos bens patrimoniais existentes, transferidos a nova administração municipal;

IX - declaração de bens para confronto com a inicial.

Parágrafo único - Se tais elementos não forem fornecidos pelo antecessor, deve o novo Prefeito, dentro de 30 dias:

I - designar Comissão Especial de tomada de contas;

II - contratar, se necessário, equipe especializada para realiza-la;

III - comunicar imediatamente o fato a Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado;

IV - adotar cautelas, quanto á sua própria gestão, para não se vincular aos atos eventualmente irregulares.

Art. 82 - O disposto no artigo anterior, naquilo quer couber, deve ser efetuado, sempre que ocorrer a substituição do Prefeito, inclusive no afastamento transitório e nas intervenções, tanto na saída no retorno, exceto o previsto nos incisos VIII e IX do artigo anterior.

SEÇÃO V DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 83 - É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no artigo 97, I, IV e V desta Lei Orgânica.

Parágrafo único - A infringência ao disposto neste artigo importará em perda do mandato.

Art. 84 - As incompatibilidades declaradas no artigo 40, seus incisos e letras desta Lei Orgânica, estende-se no que forem aplicáveis ao Prefeito.

Art. 85 - São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em Lei.

Parágrafo único - O Prefeito será julgado, pela prática de crimes de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 86 - São infrações político-administrativas do Prefeito:

I - impedir o funcionamento regular da Câmara;

II - impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;

III - desatender, sem motivo justo, aos pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

IV - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e os atos sujeitos a essa formalidade;

V - deixar de apresentar a Câmara, no devido tempo, em forma regular, a proposta orçamentária;

VI - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII - praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos a administração da Prefeitura;

IX - ausentar-se do Município, por tempo superior a dez dias, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara Municipal;

X - proceder de modo incompatível com a dignidade e decoro do cargo;

XI - realizar serviços particulares em propriedades de pessoas jurídicas e físicas que possuam veículos automotores licenciados ou emplacados em outros municípios;

XII - não repassar dentro do prazo estabelecido no artigo 78 item XXXV, os recursos correspondentes às dotações da Câmara de Vereadores.

Parágrafo único - O Prefeito será julgado, pela prática de infrações político-administrativas, perante a Câmara.

Art. 87 - Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro de prazo de dez dias;

III - infringir as normas dos artigos 40 e 76 desta Lei Orgânica;

IV - perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - fixar residência fora do Município.

SEÇÃO VI
DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art. 88 - São auxiliares diretos do Prefeito:

I - os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes;

II - intendentess distritais.

Parágrafo único - Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito, observado o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 89 - A Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 90 - São condições essenciais para a investidura no cargo de secretário ou diretores equivalentes:

- I - ser brasileiro;
- II - estar no exercício dos direitos políticos;
- III - ser maior de vinte e um anos.

Art. 91 - Além das atribuições fixadas em lei, compete aos secretários ou diretores:

- I - subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;
- II - expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;
- III - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;
- IV - comparecer a Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

§ 1º - Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelos Secretários ou Diretor da Administração.

§ 2º - A infringência ao inciso IV deste artigo, sem justificção, importa em crime de responsabilidade.

Art. 92 - Os Secretários, Diretores ou equivalentes são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 93 - A competência do intendente limitar-se-á ao Distrito para o qual foi nomeado.

Parágrafo único - Aos intendentes, como delegados do executivo, compete:

- I - cumprir e fazer cumprir, de acordo com as instruções recebidas do Prefeito, as leis, resoluções, regulamentos e demais atos do Prefeito e da Câmara;
- II - fiscalizar os serviços distritais;
- III - atender as reclamações das partes e encaminha-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha as suas atribuições ou quando lhes for favorável á decisão proferida;

IV - indicar ao Prefeito as providências necessárias ao Distrito;

V - prestar contas ao Prefeito mensalmente ou quando lhe forem solicitadas.

Art. 94 - O intendente, em caso de licença ou impedimento, será substituído por pessoa de livre escolha do Prefeito.

Art. 95 - Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

SEÇÃO

DA

ADMINISTRAÇÃO

VII

PÚBLICA

Art. 96 - A administração pública direta e indireta ou fundacional de qualquer dos poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preenchem os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;
II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade de concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - O Prefeito Municipal, ao prover os cargos em comissão e as funções de confiança, deverá fazê-lo de forma a assegurar que pelo menos 50% desses cargos e funções sejam ocupados por servidores de carreira técnica ou profissional do próprio Município;

VI - É garantido ao servidor público civil o direito a livre associação sindical;

VII - O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei específica;

VIII - A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos, para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do artigo 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XI - A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

XII - Os vencimentos dos cargos do poder legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo poder executivo;

XIII - É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no artigo 99, parágrafo 1º, desta Lei Orgânica;

XIV - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV - Os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os artigos 37, XI, XII; 150, II; 153, I, II e 153, parágrafo 2º, I, da Constituição Federal;

XVI - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

XVII - A proibição de acumular estende-se empregos e funções e abrangem autarquias, empresas públicas sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo poder público;

XVIII - A administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - Somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias ou fundações públicas;

XX - Depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresas privada;

XXI - Ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienação serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável á garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterize promoção pessoal de autoridades ou de servidores públicos.

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º - As reclamações relativas á prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º - A Lei Federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

XXII - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

XXIII - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

XXIV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV do artigo 37 da CRFB e nos artigos 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, todos também da CRFB;

Art. 97 - Ao servidor público com exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 3º. O caput, os incisos I, II, V, VII, X, XI, XIII, XIV, XV, XVI, XVII e XIX e o § 3º do artigo 37 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se ao artigo os §§ 7º a 9º:

Art. 4º. O caput do artigo 38 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º. A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados.

§ 3º. Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no artigo 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

§ 4º. O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 37, X e XI.

§ 5º. Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 37, XI.

§ 6º. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

SEÇÃO VIII DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 98. Aos servidores titulares de cargos efetivos do Município de Witmarsum, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do

servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201 da CRFB, na forma da lei.

§ 4º É proibida a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

I - portadores de deficiência; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 05.07.2005, DOU 06.07.2005, efeitos retroativos a 31.12.2003)

II - que exerçam atividades de risco; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 05.07.2005, DOU 06.07.2005, efeitos retroativos a 31.12.2003)

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 05.07.2005, DOU 06.07.2005, efeitos retroativos a 31.12.2003)

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é proibida a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da CRFB, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou (redação sugerida pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003, DOU 31.12.2003)

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da CRFB, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. (redação conforme Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003, DOU 31.12.2003)

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

§ 9º O tempo de contribuição municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

§ 10. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

§ 11. Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI da CRFB, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma da Constituição da República, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

§ 12. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

§ 13. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

§ 14. O Município de Witmarsum, desde que institua regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderá fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da CRFB.

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 da CRFB e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida. (de acordo com a Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003, DOU 31.12.2003)

§ 16. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da CRFB, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II.

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X da CRFB. (de acordo com a Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003 - DOU 31.12.2003)

§ 21. A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante. (Acrescentado o parágrafo conforme Emenda Constitucional nº 47, de 05.07.2005, DOU 06.07.2005, efeitos retroativos a 31.12.2003)

Art. 99. Todas as disposições do artigo acima serão incidentes, no que couber, com a criação de plano de previdência própria. Do contrário, seguir-se-ão os princípios gerais da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 100 - São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º. O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º. Invalorada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º. Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade."

Art. 101 - A legislação relativa ao funcionalismo beneficiará o servidor efetivo quando designado para cargo em comissão ou para o exercício de função gratificada com a incorporação daquilo que exceder ao vencimento do cargo efetivo.

Parágrafo único - O direito a percepção existirá a partir de 1.825 dias computando-se o tempo contínuo ou intercalado e a incorporação será de no mínimo 5%(cinco por cento) ao ano com limite máximo de 100%(cem por cento).

Art. 102 - O Município assegurará a seus servidores e dependentes, na forma da Lei Municipal serviços de atendimento médico, odontológico e de assistência social.

Parágrafo único - Os serviços referidos neste artigo são extensivos aos aposentados e aos pensionistas do Município.

SEÇÃO
DA

GUARDA

IX
MUNICIPAL

Art. 103 - O Município poderá constituir Guarda Municipal, força auxiliar destinada á proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da Lei Complementar.

§ 1º - A Lei Complementar de criação da Guarda Municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º - A investidura nos cargos da Guarda Municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 104 - A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º - Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a administração indireta do Município se classificam em:

I - Autarquia - o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprias, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;

II - Empresa Pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o Município seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III - Sociedade de Economia Mista - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou a entidade da administração indireta;

IV - Fundação Pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgãos ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio, gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

§ 3º - A entidade de que trata o inciso IV do parágrafo 2º adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no regime civil de pessoas jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do código civil concernentes às fundações.

CAPÍTULO				II
DOS		ATOS		MUNICIPAIS
SEÇÃO				I
DA	PUBLICIDADE	DOS	ATOS	MUNICIPAIS

Art. 105 - A publicação das leis e dos demais atos municipais far-se-á em órgão oficial e/ou em órgão da imprensa local e/ou regional, como também poderá ser feita por afixação em local próprio e de acesso público na sede da Prefeitura e/ou da Câmara, e/ou ainda em meio eletrônico digital de acesso público - Internet. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 03/03, de 22 de maio de 2003)

§ 1º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 2º - A publicação dos atos normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Art. 106 - O Prefeito fará publicar:

I - mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

II - mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

III - anualmente, até 15 de março, as contas da administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial e do balanço orçamentário, em forma sintética.

SEÇÃO
DOS

II
LIVROS

Art. 107 - O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticados.

SEÇÃO
DOS

ATOS

III
ADMINISTRATIVOS

Art. 108 - Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência as seguintes normas:

I - decreto, numerados em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a) regulamentação de lei;

b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;

c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;

d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;

e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;

f) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;

g) medidas executórias do Plano Diretor;

h) normas de efeitos externos, não privativos da lei;

i) outros casos determinados em lei;

II - portaria, nos seguintes casos:

a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;

b) lotação e relocação nos quadros de pessoal;

c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos, individuais de efeitos internos;

d) outros casos determinados em lei ou decreto.

III - contrato, nos seguintes casos:

a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do artigo 96, IX, desta Lei Orgânica;

b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei;

c) outros casos previstos em lei ou decreto.

SEÇÃO
DAS

IV
PROIBIÇÕES

Art. 109 - A pessoa jurídica ou física em débito com a fazenda municipal, não poderá contratar com o poder público municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

SEÇÃO
DAS

V
CERTIDÕES

Art. 110 - A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 15(quinze) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender as requisições judiciais se outro não for fixado pelo juiz.

Parágrafo único - As certidões relativas ao poder executivo serão fornecidas pelo Secretário, ou Diretor da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO III
DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 111 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto aqueles utilizados em seus serviços.

Art. 112 - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do Chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

Art. 113 - Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

- I - pela sua natureza;
- II - em relação a cada serviço.

Parágrafo único - Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 114 - A alienação de bens municipais, subordinada a existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

- I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;

II - quando móveis, dependerá de autorização legislativa e processo licitatório, dispensando este nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo executivo.

Art. 115 - O Município, preferentemente a venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direitos real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º - A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar á concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições quer sejam aproveitável ou não.

Art. 116 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 117 - É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços destinados á venda de jornal, revistas ou refrigerantes.

Art. 118 - O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante lei de concessão, ou permissão á título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º - A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominical dependerá de lei de concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do parágrafo 1º do artigo 115, desta Lei Orgânica.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

Art. 119 - Poderão ser cedidos a particulares na forma da lei, para serviços transitórios,

máquinas e operadores da Prefeitura desde que não haja prejuízos para os trabalhos do Município e o interessado assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 120 - A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recinto de espetáculos e campos de esporte, será feita na forma da lei e regulamentos respectivos.

CAPÍTULO IV
DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 121 - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta e, por terceiros, mediante licitação.

Art. 122 - A permissão de serviços públicos a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante ato ou contrato precedido de concorrência.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito às permissões as concessões, bem como quaisquer outros feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos a regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação as necessidades dos usuários.

§ 3º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º - As concorrências para a concessão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 123 - As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 124 - Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

Art. 125 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o estado, a união ou entidades particulares, bem como assim, através de consórcio, com outros Municípios.

Parágrafo único - O convênio somente produzirá efeitos após a homologação pela Câmara Municipal.

Art. 126 - O Município poderá, na forma da lei, executar serviços em propriedades particulares, no território do Município, tendo como objetivo o incentivo a agropecuária, a indústria, ao comércio e turismo, exceto para as pessoas jurídicas e físicas que possuem veículos automotores licenciados e ou emplacados em outros municípios.

Art. 127 - O Município poderá realizar permuta ou cessão temporária de equipamentos, para serviços, com outros municípios, na forma de lei específica.

CAPÍTULO				V
DA	ADMINISTRAÇÃO	TRIBUTÁRIA	E	FINANCEIRA
SEÇÃO				I
DOS		TRIBUTOS		MUNICIPAIS

Art. 128 - São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídas por lei municipal, atendido os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Parágrafo único. A administração tributária do Município de Witmarsum, terá recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuará de forma integrada com demais órgãos, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma de lei ou convênio.

Art. 128-A - Lei complementar poderá estabelecer critérios especiais de tributação, com o objetivo de prevenir desequilíbrios da concorrência, sem prejuízo da competência de a União, por lei, estabelecer normas de igual objetivo.

Art. 128-B - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é proibido ao Município, respeitando-se todas as disposições do artigo 150 da CRFB:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; (Alínea acrescentada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003, DOU 31.12.2003)

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

Art. 129 - São de competência do Município os impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão, Inter-Vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por

natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na lei complementar prevista no artigo 146 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O imposto citado no inciso I obedecerá aos princípios da Constituição da República Federativa do Brasil, e:

I - será progressivo e terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas;

II - não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore o proprietário que não possua outro imóvel;

III - será fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optarem, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal.

Art. 130 - As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a disposição pelo Município.

Art. 131 - A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo do valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 132 - Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultando a administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo único - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de imposto.

Art. 133 - O Município poderá instituir contribuição, cobrada de servidores para custeio em benefícios destes, de sistemas de previdência e assistência social.

Art. 133-A - Pertencem ao Município:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, III da CRFB;

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo primeiro. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II - até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual.

Parágrafo segundo. Ficam proibidas a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159 da CRFB, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, todos da CRFB, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º da CRFB, bem como o disposto no § 4º do artigo 167 da CRFB;

DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 134 - A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do fundo de participação dos munícipes e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 135 - Pertencem ao Município:

I - o produto de arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, á qualquer título pela administração direta, autarquias e fundações municipais;

II - 50%(cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III - 50%(cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto do estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

IV - 25%(vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas a circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transportes interestadual e intermunicipal de comunicação.

Art. 136 - A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita mediante lei aprovada pela Câmara.

Parágrafo único - As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 137 - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º - Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º - Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de 15(quinze) dias, contados da notificação.

Art. 138 - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e as normas de direito financeiro.

Art. 139 - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 140 - Nenhuma lei que crie ou aumenta despesa será executada sem dela conste a indicação do recurso, para atendimento do correspondente encargo.

SEÇÃO III DO ORÇAMENTO

Art. 141 - Os projetos do Plano Plurianual - PPA, da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e da Lei Orçamentária Anual - LOA, serão elaborados pelo Poder Executivo e englobarão a administração direta e indireta do Município.

§ 1º - O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo a legislação prevista neste artigo, nos seguinte prazos:

I - O Plano Plurianual ou a alteração anual até 31 de julho de cada exercício;

II - A Lei de Diretrizes Orçamentárias até o dia 15 de setembro de cada exercício;

III - A Lei Orçamentária Anual até o dia 25 de novembro de cada exercício.

§ 2º - A Câmara Municipal apreciará e devolverá ao Poder Executivo a legislação prevista neste artigo, nos seguintes prazos:

I - O Plano Plurianual até 31 de agosto;

II - A Lei de Diretrizes Orçamentárias até 15 de outubro; e

III - A Lei Orçamentária Anual até 30 de dezembro.

§ 3º - Vencidos os prazos estabelecidos no § 2º deste artigo, sem que tenha sido

concluída a votação, a Câmara Municipal passará a realizar sessões diárias até concluir a votação da matéria objeto da discussão, sobrestando todas as outras matérias em tramitação.(Redação dada pela Emenda à LOM nº 001/01, de 27/04/2001)

Art. 142 - Os projetos de lei relativos às diretrizes orçamentárias, ao Plano Plurianual, ao Orçamento Anual, e aos créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças da Câmara a qual caberá:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

III - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais comissões da Câmara.

§ 1º - As emendas serão apresentadas na comissão, que sobre elas emitirá parecer e apreciadas na forma regimental.

§ 2º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem, somente podem ser aprovados caso:

I - sejam compatíveis com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;
b) serviço da dívida.

III - seja relacionados:

a) com a correção de erros ou omissões;
b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 143 - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades ou órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo poder público.

Art. 144 - O Prefeito enviará a Câmara, no prazo consignado na lei complementar federal, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

§ 1º - O não cumprimento do disposto no caput deste artigo, implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente lei de meios.

§ 2º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor modificação do projeto da lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art. 145 - A sessão legislativa não será encerrada sem a aprovação da Lei Orçamentária Anual, quando destinada para tal fim. (Redação dada pela Emenda à LOM nº 001/01, de 27/04/2001)

Art. 146 - Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta seção, as regras do processo legislativo.

Art. 147 - O Município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas, cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

Parágrafo único - As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

Art. 148 - O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias aos custeios de todos os serviços municipais.

Art. 149 - O orçamento não conterá dispositivo estranho á previsão da receita, nem a fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição a:

I - autorização para abertura de créditos suplementares;

II - contratação de operações de crédito, ainda, que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 150 - São vedadas:

I - o início de programas ou projetos, não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito, que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas, mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovada pela Câmara por maioria;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvada a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento de ensino, como determinado pelo artigo 170 desta Lei Orgânica e a prestação de garantias ás operações de crédito por antecipação de receita, prevista no artigo 149, II desta Lei Orgânica;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive os mencionados no artigo 143 desta Lei Orgânica;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizadas, salvo se o ato de autorização for promulgado no último quatro meses daquele exercício, caso em que reabertos nos limites de seus saldos serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário, somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 151 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, serão entregues até o dia 20 de cada mês.

Art. 152 - As despesas com pessoal ativo e inativo do Município não poderão exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Parágrafo único - A criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, só poderá ser feita se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

TÍTULO				IV
DA	ORDEM	ECONÔMICA	E	SOCIAL
CAPÍTULO				I
DISPOSIÇÕES				GERAIS

Art. 153 - O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 154 - A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade social.

Art. 155 - O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego e a justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 156 - O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e bem estar coletivo.

CAPÍTULO II

DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 157 - O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§ 1º - Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º - O plano de assistência social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no artigo 203 da Constituição Federal.

Art. 158 - Aos servidores titulares de cargos efetivos do Município de Witmarsum é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

Parágrafo 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do parágrafo 3º:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

Parágrafo 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

Parágrafo 3º Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

Parágrafo 4º É proibida a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

Parágrafo 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no parágrafo 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Parágrafo 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Lei Orgânica, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

Parágrafo 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no parágrafo 3º.

Parágrafo 8º Observado o disposto no art. 37, XI da CRFB, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Parágrafo 9º O tempo de contribuição será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

Parágrafo 10 - A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

Parágrafo 11 - Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI da CRFB, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Lei Orgânica, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

Parágrafo 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

Parágrafo 13 - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

Parágrafo 14 – O Município poderá fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da CRFB.

Parágrafo 15 - Observado o disposto no art. 202 da CFRB, lei complementar disporá sobre as normas gerais para a instituição de regime de previdência complementar pelo Município, para atender aos seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo.

Parágrafo 16 - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos parágrafos 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar

CAPÍTULO III DA SAÚDE

Art. 159 - Sempre que possível, o Município promoverá:

I - formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;

II - serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como as iniciativas particulares e filantrópicas;

III - combater as moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;

IV - combate ao uso tóxico;

V - serviços de assistência e maternidade e a infância;

VI - inspeção médica nos estudantes, dos estabelecimentos de ensino no Município;

VII - assistência odontológica preventiva, nos estudantes dos estabelecimentos de ensino no Município;

VIII - a exigência de apresentação, no ato da matrícula, de atestado de vacina contra moléstia infecto-contagiosa;

IX - periodicamente, exames laboratoriais, com o objetivo de detectar o grau de desnutrição da criança em idade escolar e o de intoxicação por agrotóxicos na população;

X - serviços de primeiros socorros através da manutenção de agentes de saúde nas comunidades do interior do Município;

XI - prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto socorro, por seus serviços ou mediante convênio com instituição especializada.

Parágrafo único - Compete ao Município suplementar, se necessário, a legislação federal e a estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituem um sistema único.

Art. 160 - O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços, relativos ao saneamento e urbanismo, com assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na Lei Complementar Federal.

CAPÍTULO IV DA FAMÍLIA

Art. 161 - O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegura condições morais e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º - Serão proporcionando aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.

§ 2º - A lei disporá sobre a assistência aos idosos, a maternidade e aos excepcionais.

§ 3º - Compete ao Município suplementar a legislação federal e estadual dispendo sobre a proteção a infância, a juventude e as pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

§ 4º - Para a execução do previsto neste artigo, serão adotados, entre outras as seguintes medidas:

I - amparo às famílias numerosas e sem recursos;

II - ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;

III - estímulo aos pais e as organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

IV - colaboração com as entidades assistenciais que visem a proteção e a educação da criança;

V - amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem estar e garantindo-lhe o direito a vida;

VI - colaboração com a União, com o Estado e com outros municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

CAPÍTULO V DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Art. 162 - O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive, para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente, na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escola as crianças de zero a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado as condições do educando;

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

VIII - permanente atualização e capacitação do corpo docente para o seu exercício profissional.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório é gratuito e direito público subjetivo.

§ 2º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência escolar.

Art. 163 - O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados, condições de eficiência escolar.

Art. 164 - O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

Art. 165 - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas oficiais do Município de ensino fundamental.

Art. 166 - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

Art. 167 - O município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do Município.

Art. 168 - O ensino é livre a iniciativa privada, atendida as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais de educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 169 - Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais, filantrópicas e fundacionais definidas em lei desde que:

I - comprovem finalidades não lucrativas, apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo único - Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados á bolsas de estudo, para o ensino fundamental, médio e superior na forma de lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares na localidade da residência do educando.

Art. 170 - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25%(vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Parágrafo único - Ao ensino superior o executivo municipal poderá destinar anualmente até 5%(cinco por cento) da receita efetivamente arrecadada.

Art. 171 - O Município estimulará o desenvolvimento das ciências das artes, das letras e da cultura em geral, observando o disposto na Constituição Federal.

§ 1º - Ao Município compete suplementar, quando necessário á Legislação Federal e a Estadual, dispondo sobre a cultura.

§ 2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

§ 3º - A administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessite.

§ 4º - Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

Art. 172 - É da competência comum da União, do Estado e do Município, proporcionar os meios de acesso á cultura, a educação e a ciência.

Art. 173 - O Município, sempre que possível, promoverá o incentivo á prática do desporto de base nas escolas do Município, do desporto amador em âmbito municipal e, representativo, em competições intermunicipais, regionais e estaduais, cujas atividades serão coordenadas pelo órgão pertinente do Município, assim definido em lei.

Parágrafo único - As instalações desportivas oficiais serão cedidas preferencialmente

para a prática de atividades coordenadas pelo Município.

CAPÍTULO VI DA POLÍTICA URBANA

Art. 174 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder público municipal, conforme diretrizes gerais em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.

§ 1º - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social, quando atende as exigências de ordenação da cidade, expressas no Plano Diretor.

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 175 - O direito a propriedade é inerente á natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso da conveniência social.

Parágrafo único - O Município poderá, mediante lei específica, para área incluída no Plano Diretor, exigir nos termos da Lei Federal, do proprietário do solo urbano não edificado, sub-utilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsória;

II - imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação, com pagamento, mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senador Federal, com prazo de resgate de até 10 anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

CAPÍTULO VII DO MEIO AMBIENTE

Art. 176 - Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida, pondo-se ao Poder Municipal e a coletividade, dever de defende-lo e preserva-lo para as presentes e futuras gerações.

Parágrafo único - Para assegurar a efetividade deste direito, incumbe ao município:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e promover o manejo ecológico das espécies e eco-sistema;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do Município e fiscalizar as entidades dedicadas á pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitida, somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da Lei, para instalação de obras, atividades potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substancias que comportem o risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública, para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e flora, vedadas na forma da lei às práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam animais á crueldade.

VIII - implantar paulatinamente em cada estabelecimento de ensino um viveiro horto-florestal a fim de incentivar o reflorestamento no Município e bem como incentivar o plantio de árvores frutíferas;

IX - controlar, na forma da lei, a destinação dos dejetos humanos, animais, industriais, dos agrotóxicos e de qualquer elemento poluente;

X - dar destino adequado ao lixo doméstico e hospitalar;

XI - o Município deverá manter um viveiro horto-florestal na sede do Município a fim de fornecer aos munícipes a custos baixos, mudas de árvores exóticas ou não e bem como mudas frutíferas;

XII - incentivar na implantação e manutenção de jardins nas residências, podendo para tanto, promover concurso de ajardinamento e distribuição de mudas de flores.

Art. 177 - As margens de rios, ribeirões, lagos e nascentes d'água, as encostas de serras são consideradas áreas de preservação permanente, sendo proibido o corte. Nestas áreas o reflorestamento será priorizado e a exploração econômica dos reflorestamentos obedecerá legislação complementar.

Art. 178 - As empresas que de maneira direta ou indireta envolverem o uso de lenha ou madeira em suas atividades, tais como fumageiras, fornos de carvão, madeireiras, padarias e similares deverão, em conjunto ou separado, instalar no Município, viveiros de produção de mudas em qualidades correspondentes, consumo de metragem cúbica que lhes for atribuída, direta ou indiretamente, na proporção de 04(quatro) mudas por metro cúbico, lei complementar regulará o cadastro e controle destas empresas no que tange ao cumprimento da lei.

Art. 179 - Todas as pessoas físicas e jurídicas que explorarem recursos minerais e vegetais ficam obrigadas a restaurar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica, exigida pelo órgão competente, na forma da lei. O não cumprimento importará aos infratores multas no valor necessário ao poder público cumprir a restauração ou a desapropriação de bens na mesma proporção.

Parágrafo único - Cláusula contratual assegurará nas licenças e contratos de explorar por ventura liberados pelo poder público municipal, o cumprimento deste dispositivo.

Art. 180 - Fica o executivo municipal autorizado a criar o conselho de defesa do meio ambiente e ecologia, com o objetivo de conscientizar, orientar e fiscalizar o cumprimento das leis ambientais, sanções e multas estabelecidas em lei complementar, bem como atuar como suporte do legislativo na elaboração de projetos relativos ao meio ambiente, códigos de posturas e análises quando da

instalação de atividades potencialmente causadora de poluição ambiental.

Art. 181 - Nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, nos mananciais e nascentes fica proibido o lançamento de qualquer efluente, resíduo sólidos e biocidas, bem como o corte de árvores e demais formas de vegetação natural.

§ 1º - O poder público proibira a instalação e operação de atividades industriais, comerciais e de prestação de serviços nos tabuleiros ou chapadas, mananciais e ou nascentes d'água.

§ 2º - Nos sítios de interesse recreativo, cultural e científico fica proibida a instalação e a operação de atividades industriais, comerciais e de prestação de serviços que degradem os recursos naturais e paisagem.

CAPÍTULO VIII DA POLÍTICA AGRÍCOLA

Art. 182 - O Município promoverá a política de desenvolvimento rural com aptidões econômicas, sociais e dos recursos naturais, mediante a elaboração de um plano de desenvolvimento rural.

§ 1º - O plano de desenvolvimento será elaborado, executado e avaliado por um conselho de desenvolvimento rural.

§ 2º - O conselho terá a participação dos segmentos representativos das entidades presentes no Município, das organizações de produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, armazenamento e transportes.

§ 3º - O conselho de desenvolvimento rural será nomeado e coordenado pelo executivo municipal.

§ 4º - O Poder Público Municipal deverá despender dotação específica no orçamento anual, visando implementar as ações do plano de desenvolvimento agrícola.

Art. 183 - O Poder Público Municipal implantará, com recursos provenientes junto aos produtores rurais, advindos da prestação de serviços pela municipalidade com maquinários disponíveis e verbas do poder público, um fundo agropecuário, destinado

á melhoria do desempenho agropecuário.

§ 1º - Os recursos do fundo agropecuário serão administrados pelo Conselho de Desenvolvimento no meio rural.

§ 2º - Os recursos do fundo agropecuários serão destinados a:

I - aquisição de máquinas e implementos agrícolas para manutenção e ampliação da patrulha mecanizada;

II - aquisição de áreas de terra para implantação de agroindústrias e unidades de beneficiamento, preferentemente de uso comunitário;

III - subsidiar treinamento, cursos de capacitação para técnicos e agricultores do Município;

IV - aquisição de equipamentos indispensáveis ao desempenho efetivo dos técnicos em atividade no Município.

Art. 184 - O Município poderá criar seu sistema de assistência técnica e extensão rural, bem como participar com o Governo do Estado e da União na manutenção desses serviços, assegurando, prioritariamente ao pequeno produtor rural, a orientação sobre a produção agro-silvo-pastoril, a organização rural, a comercialização, a racionalização do uso e preservação dos recursos naturais, a administração das unidades de produção, e melhoria das condições de vida e bem estar da população rural.

Art. 185 - A atuação do Município na zona rural terá como principais objetivos:

I - oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural, visando dar condições de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade e a melhoria do padrão de vida da família rural;

II - garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar;

III - garantir a utilização racional dos recursos naturais.

IV - promover a diversificação da produção rural no Município e experimentação de alternativas;

V - favorecer especialmente as formas associativas de organização da produção de pequenos produtores;

VI - orientar e apoiar a produção agrícola sem uso de agrotóxico.

Art. 186 - Com principais instrumentos para o fomento da produção na zona rural, o armazenamento, máquinas e equipamentos, o transporte, o associativismo, o cooperativismo e a divulgação das oportunidades de créditos e de incentivos fiscais.

CAPÍTULO IX DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO

Art. 187 - Compete ao Município, na forma da Lei, conceder incentivos fiscais e estímulos econômicos objetivando a aplicação do parque industrial e comercial e do setor turístico do Município.

Art. 188 - O Município dispensará á microempresa e a empresa de pequeno porte assim definida em Lei Federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentiva-las pela simplificação de suas obrigações, administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de Lei.

TÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 189 - O Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara e os Vereadores, prestarão no ato da promulgação da Lei Orgânica o compromisso de mantê-la, defendê-la e cumpri-la.

Art. 190 - A Câmara Municipal terá sua própria tesouraria, por onde movimentará os recursos que lhes forem liberados.

Parágrafo único - A Câmara Municipal terá a sua própria contabilidade, devendo encaminhar as suas demonstrações até o dia 10(dez) de cada mês, para fins de incorporação a contabilidade central do Município.

Art. 191 - O tesoureiro do Município, ou servidor que exerça a função, fica obrigado a apresentação do boletim diário de tesouraria, que será afixado em local próprio na sede da Prefeitura e Câmara Municipal.

Art. 192 - Compete ao Município adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos.

Art. 193 - É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes á administração municipal.

Art. 194 - Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade, ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 195 - O Município não poderá dar nomes de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único - Para os fins deste artigo, somente após seis meses do falecimento, poderá ser homenageada qualquer pessoa.

Art. 196 - Os cemitérios, no Município terão sempre caráter secular, e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Parágrafo único - As associações religiosas e as particulares poderão na forma da Lei, manter cemitérios próprios fiscalizados, porém, pelo Município.

Art. 197 - Até a promulgação da lei complementar referida no artigo 152 desta Lei Orgânica, é vedada ao Município despender mais do que 65%(sessenta e cinco por cento) do valor da recita corrente, limite este a ser alcançado no máximo, em cinco anos, a razão de um quinto por ano.

Art. 198 - Esta Lei Orgânica aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Witmarsum, 07 de maio de 1990

Vereador João Sevegnani

Presidente

Vereador Bruno Missfeldt
Vice Presidente

Vereador Olimpio Scottini
1º Secretário

Vereador Luiz Bertotti
2º Secretário

Vereador José Pedro Steffen
Vereador Arduino Prade
Vereador Fridolino Nitz
Vereador Arno Dietrich
Vereador Sebastião Haveroth

**COMISSÃO ESPECIAL TEMPORÁRIA PARA REALIZAR ESTUDO PARA
REVISÃO DA LEI ORGANICA MUNICIPAL DE WITMARSUM-SC E DO
REGIMENTO INTERNO DE SUA CÂMARA DE VEREADORES**

Presidente: Moacir Possamai;
Vice-Presidente: Darci Spancerski;
1º Secretário: Cleônis Kemper;
2º Secretário: Wigand Debatin;
Relator: Hermann Albrecht

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões em 12 de dezembro de 2007.

Moacir Possamai
Presidente

Paulo Roberto Senem
Vice-presidente

Publicada e registrada a presente emenda aos vinte e um dias de dezembro do ano de dois mil e sete.

Osní Denzer
1° Secretario

Horst Sandner
2° Secretario

Presidente = Moacir Possamai
Vice-Preidente = Paulo Roberto Senem
1° Secretario = Osní Denzer
2° Secretario = Horst Sandner
Konrad Erthal
Waldemar Ertal
Darci Spancerski
Hermann Albrecht
Lucia Sacani

SUMARIO

Índice	Artigo	Página
TÍTULO I		
DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL		
CAPÍTULO I		
Do Município		
SEÇÃO I		
Disposições gerais.....	1 a 5	1 a 2
SEÇÃO II		
Da divisão administrativa do município.....	6 a 7	2
CAPÍTULO II		
Da competência do município		
SEÇÃO I		
Da competência privativa.....	8	2 a 5
SEÇÃO II		
Da competência comum.....	9	5 a 6
CAPÍTULO III		
Das vedações.....	10	6 a 7
TÍTULO II		
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES		
CAPÍTULO I		
Do poder legislativo		
SEÇÃO I		
Da câmara municipal.....	11 a 12	8 a 9
SEÇÃO II		
Da posse.....	13	9 a 10
SEÇÃO III		
Da mesa diretora e das comissões.....	14 a 26	10 a 17
SEÇÃO IV		
Das sessões.....	27 a 31	17 a 18
SEÇÃO V		
Das deliberações.....	32 a 33	18 a 20
SEÇÃO VI		
Das atribuições da câmara municipal.....	34 a 35	20 a 23
SEÇÃO VII		
Dos subsídios dos agentes políticos.....	36 a 38A	23 a 24
SEÇÃO VIII		
Dos vereadores.....	39 a 42	24 a 26
SEÇÃO IX		
Da convocação do suplente.....	43 a 44	27 a 28
SEÇÃO X		
Do processo legislativo.....	45 a 57	28 a 32
SEÇÃO XI		
Da fiscalização contábil financeira orçamentária.....	58 a 69	32 a 37
CAPÍTULO II		
Do poder executivo		
SEÇÃO I		
Do prefeito e vice-prefeito.....	70 a 75	37 a 39
SEÇÃO II		
Das licenças.....	76	39 a 40
SEÇÃO III		
Das atribuições do prefeito municipal.....	77 a 79	40 a 42
SEÇÃO IV		
Das proibições.....	80 a 82	42 a 44

SEÇÃO V		
Da perda do mandato.....	83 a 87	44 a 46
SEÇÃO VI		
Dos auxiliares direto do prefeito.....	88 a 95	46 a 48
SEÇÃO VII		
Da administração publica.....	96 a 97	48 a 52
SEÇÃO VIII		
Dos servidores públicos.....	98 a 102	53 a 57
SEÇÃO IX		
Da guarda\municipal.....	103	57 a 58

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

CAPITULO I		
Da estrutura administrativa.....	104	58 a 59
CAPITULO II		
Dos atos municipais		
SEÇÃO I		
Da publicidade dos atos municipais.....	105 a 106	59
SEÇÃO II		
Dos livros.....	107	60
SEÇÃO III		
Dos atos administrativos.....	108	60 a 61
SEÇÃO IV		
Das proibições.....	109	61
SEÇÃO V		
Das certidões.....	110	61 a 62
CAPITULO III		
Dos bens municipais.....	111 a 120	62 a 64
CAPITULO IV		
Das obras e serviços municipais.....	121 a 127	64 a 65
CAPITULO V		
Da administração tributaria e financeira		
SEÇÃO I		
Dos tributos municipais.....	128 a 133	65 a 68
SEÇÃO II		
Da receita e da despesa.....	134 a 140	68 a 70
SEÇÃO III		
Do orçamento.....	141 a 152	70 a 74

TITULO IV DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPITULO I		
Disposições gerais.....	153 a 156	74 a 75
CAPITULO II		
Da previdência social.....	157 a 158	75 a 78
CAPITULO III		
Da saúde.....	159 a 160	78 a 79
CAPITULO IV		

Da família.....	161	79 a 80
CAPÍTULO V		
Da educação, da cultura e do desporto.....	162 a 173	80 a 83
CAPÍTULO VI		
Da política urbana.....	174 a 175	83
CAPÍTULO VII		
Do meio ambiente.....	176 a 181	84 a 86
CAPÍTULO VIII		
Da política agrícola.....	182 a 186	86 a 88
CAPÍTULO IX		
Da indústria, comércio e turismo.....	187 a 188	88
 TÍTULO V		
Disposições gerais e transitórias.....	189 a 198	88 a 89